

**OS DIREITOS SEXUAIS DA MULHER E OS NOVOS DESAFIOS DA
GLOBALIZAÇÃO: O *REVENGE PORN* COMO PRÁTICA VIOLENTA À
LIBERDADE SEXUAL FEMININA**

**THE WOMAN'S SEXUAL RIGHTS AND THE NEW CHALLENGES OF
GLOBALIZATION: THE REVENGE PORN AS A VIOLENT PRACTICE AGAINST
FEMALE SEXUAL LIBERTY**

Mayara Alice Souza Pegorer^{*}
Fernando de Brito Alves^{**}

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar como a chamada “pornografia de revanche”, que ganhou espaço frente às novas tecnologias, representa reprovável prática de opressão feminina, em especial com relação ao exercício dos direitos sexuais. Assim, utilizando-se exponencialmente de um estudo legislativo, doutrinário e pragmático, parte de uma breve explanação acerca da violência de gênero, sua incidência na questão da sexualidade, e da afirmação histórica dos direitos sexuais da mulher, para analisar as dificuldades de sua promoção e proteção no cenário hodierno, principalmente ante a inexistência de enquadramento no ordenamento jurídico pátrio dessa nova “modalidade”, fomentando a propositura de projetos de lei a fim de regulamentar situações tais em que a violência doméstica ganha novas proporções.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos sexuais; Violência de gênero; Novas tecnologias; Pornografia de revanche.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the "revenge porn", which is gaining space because the improvement of technology, is reprehensible practice of female oppression, especially about the exercise of sexual rights. Thus, using a legislative, doctrinal and pragmatic study, part of a brief explanation about the gender violence, its incidence in the sexuality question, and historical statement of the sexual rights of women to analyze the difficulties in the promotion and protection in today's scenario, emphasizing about the absence of legal provision of this new "modality", encouraging the filing of bills to regulate such situations where domestic violence takes on new proportions.

KEYWORDS: Sexual rights; Gender violence; New Technologies; Revenge porn.

^{*} Advogada. Mestra (2013) em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, período em que atuou como estudante-pesquisadora bolsista da CAPES, e graduada (2010) no curso de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CSSA) da mesma IES. Participante de grupos de pesquisa da referida instituição, seguindo estudos nas áreas de Jurisdição e Direitos Fundamentais e efetividade dos Direitos Fundamentais no Brasil, com ênfase nos Direitos Sexuais e Reprodutivos da Mulher. E-mail: mayarapegorer@hotmail.com.

^{**} Advogado. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Possui graduação em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração e graduação em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro da Universidade Estadual do Norte do Paraná, é especialista em "História e historiografia: sociedade e cultura" pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da mesma Universidade. Atualmente é Assessor Jurídico da UENP, Editor da Revista Argumenta (Qualis B2), professor adjunto da UENP e professor das Faculdades Integradas de Ourinhos. Tem experiência na área de Filosofia Política e Direito. E-mail: alvesfb@uol.com.br.

INTRODUÇÃO

A violência, em todas as suas categorias, sempre foi utilizada como instrumento de normalização de conduta, a fim de punir os indivíduos que agissem em desconformidade com determinado preceito. Essa mesma lógica é aplicada quando se tem em análise a violência de gênero, que nada mais é do que um exercício de poder para a manutenção de um sistema de exploração, nesse caso, do sistema patriarcal.

Analizando suas formas de ocorrência e fundamentação socialmente utilizadas, a vingança ou o “lavar a honra” ganha destaque, inclusive sob uma perspectiva histórica, e foi assumindo dimensões cada vez mais profundas, caracterizando-se como um alarmante mecanismo violador, especialmente da sexualidade.

Hoje, essa violência de gênero cometida com a violação da sexualidade como instrumento de vingança encontra como um de seus alicerces o desenvolvimento tecnológico. Fotos e vídeos íntimos passaram a ser publicados na internet, via de regra por parceiros que não aceitaram o fim do relacionamento e buscam neste ato atingir a vítima, principalmente nos aspectos moral e psicológico.

Recentemente foram veiculadas notícias de que duas adolescentes brasileiras que tiveram vídeos e fotos íntimas divulgadas por ex-parceiros em redes sociais cometeram suicídio, pois não teriam suportado a repercussão negativa de sua veiculação; afora outras tantas que não chegaram a buscar o alívio de suas mazelas na morte, acabando por ver suas vidas serem devastadas pelas consequências da divulgação desse tipo de material¹.

Tal prática passou a ser chamada de “revenge porn” (pornografia de revanche, pornografia de vingança ou vingança cibernética – “cyber revenge”), uma espécie da prática “sexting” (consistente no envio de imagens e vídeos de conteúdo sensual ou sexual pela internet ou celular), e a inexistência de previsão específica no ordenamento brasileiro vem levando inúmeros legisladores e doutrinadores a discutir sobre o atual enquadramento e a eventual confecção de uma regulamentação abrangente e eficaz.

¹ Segundo notícia do jornal Folha de São Paulo em 01 de dezembro de 2013 (COISSI, 2013), Júlia Rebeca dos Santos, de Parnaíba (PI), 17 anos, teria se suicidado por enforcamento após ter um vídeo seu divulgado mantendo relações sexuais com um casal, também menor de idade. Já Giana Laura Fabi, de Veranópolis (RS), que também contava com 17 anos, teria cometido suicídio da mesma forma após ter uma foto (cena “copiada” – *printscreen* - pelo jovem com quem conversava por skype) em que estava com os seios à mostra, divulgada via celular.

De fato, essa situação tem ganhado destaque nas manchetes brasileiras não somente pelas discussões jurídicas que alcança, mas também pelos aspectos morais que a permeiam, revelando um pensamento machista arraigado na sociedade na medida em que colocam a mulher como “causadora” de sua mazela ao eventualmente ter concordado quando na oportunidade da foto ou do vídeo, tomando a sexualidade feminina como algo proibido e olvidando-se que seu exercício faz parte da intimidade e privacidade humana, de modo que o único violador é o agente divulgador desse material, seja qual for a motivação sustentada.

Desta forma, questionando os padrões da hierarquia sexista socialmente impostos no que concerne à liberdade sexual, o presente trabalho busca analisar as dificuldades da promoção e proteção dos direitos sexuais da mulher no cenário hodierno pela prática da pornografia de revanche, que passou a representar um expediente reprovável de opressão feminina.

1 A violação à liberdade sexual como instrumento da violência de gênero

A violência de gênero é um mecanismo amplo de manutenção de um sistema de dominação-exploração patriarcal, podendo ocorrer sob diversas formas e nos mais variados campos, desde a violação à integridade física ao atingimento psicológico e moral.

Safioti (2001, p. 116-117) ressalta que essa função patriarcal pode até mesmo ser exercida por outros agentes, como mulheres em desfavor de mulheres, mulheres em desfavor de homens e homens em desfavor de homens, a depender da situação que coloque em xeque a hierarquia estabelecida (justamente porque a sociedade se fundamenta em três pilares: gênero, etnia e classe), chegando a ser delegada às próprias mulheres ocupando funções como mães, babás e professoras, quando disser respeito a crianças e adolescentes.

Trata-se, assim, de uma espécie de violência simbólica, conceito estabelecido por Bordieu para se referir à desnecessidade de justificação à força da ordem masculina, de maneira que a sociedade funciona sempre com vistas à ratificar essa dominação, inclusive distribuindo atividades específicas a cada um dos gêneros, trazendo naturalidade à relação estabelecida, e possibilitando que a mulher seja também propagadora dela. (SAFIOTI, 2001, p. 118-119)

Decerto, apesar das formas de violência se inter-relacionarem, a violência física acaba ganhando destaque, justamente por se servirem de mais subsídios estatísticos, pesquisas que priorizam a análise quantitativa em detrimento à análise qualitativa.

Nesse cenário encontram guarida os chamados delitos “motivados pelo amor”, passionais, em que o homem, movido por sentimentos como o ciúme e a ira por ter sido eventualmente rejeitado, chega ao ponto de matar a “mulher amada”, justamente pelo fato dela não ter aceitado esse sentimento.

Nota-se que se trata de uma situação que ganhou destaque no caso conhecido como “Doca Street”, o qual matou sua então namorada Ângela Diniz após uma discussão, já que esta não aguentava mais o comportamento agressivo e ciumento daquele (1976). Na ocasião, a defesa se embasou na “conduta imoral” da vítima (colocando-a como culpada pelo ato criminoso), e no “amor” do agressor (seu bom caráter), que queria ser o único a “possuir sua amada”. Em um primeiro julgamento, Doca fora condenado a dois anos, logo beneficiado com *sursis* (suspensão condicional da pena) e, ante a apelação do Ministério Público e realização de novo Júri, condenado a 15 anos de prisão. Esse caso gerou uma comoção social ainda maior de um movimento feminista que promovia na década de 70 uma campanha que ficou conhecida como “Quem ama não mata”, mudando a perspectiva no tratamento das mulheres. Contudo, não obstante sua promoção e o desenvolvimento de várias outras ações nesta seara (como a criação de organizações não governamentais feministas e outros órgãos institucionais como as Delegacias de Defesa da Mulher), os crimes cometidos com este mote continuaram a acontecer. (BLAY, 2003, p. 88-91)

Em estudo desenvolvido, Eva Blay (2003, p. 96) conclui que a violência física contra a mulher, não raramente consubstanciada em feminicídio, ainda persiste por diversas causas, como pela manutenção da cultura de subordinação de gênero (considerando-se a mulher como propriedade eterna e inalienável do homem), pela dramatização romântica do amor passionais vinculada por meios de comunicação como a televisão e o rádio, pela impressão de impunidade dos procedimentos judiciais e, ainda, pela desídia na atuação estatal frente ao tratamento das denúncias e julgamento dos réus.

Contudo, seguindo em outra via, não obstante a importância da análise da violência de gênero sob a forma física, utiliza-se como objeto de estudo neste trabalho a violação à liberdade sexual não em sua ocorrência física, mas moral e psicológica², que se perfazem

² Assim, como se perceberá adiante quando na análise da chamada “Lei Maria da Penha”, ou Lei da Violência Doméstica (Lei n. 11.340/06), não se toma por base a definição estrita de violência sexual contida em seu artigo 7º, inciso III, que se fundamenta precipuamente em aspectos físicos de infração (“III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”), mas abrange sua ocorrência nas esferas psicológica (inciso II – “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-

como a ofensa à mulher causando-lhe dano emocional e ofendendo a imagem que tem de si ou sua reputação, utilizando como instrumento suas práticas sexuais.

Como se verá adiante, a sexualidade sempre foi assunto de difícil abordagem, ainda mais quando sua titularidade é atribuída à mulher, pensamento este fruto de uma construção histórico-social que imputava à mulher a adoção de um comportamento sexual passivo.

Pela narrativa bíblica, por exemplo, evidencia-se que a poligamia era prerrogativa masculina, já que se justificava pelo grande número de viúvas e órfãos resultantes das guerras e pestes, prática esta que passou a ser adotada em comunidades como os mórmons e islâmicos. De outro lado, a poliandria (“poligamia” feminina) é uma organização social de difícil ocorrência, fundamentada nos percalços de sucessão existentes no mundo antigo, dificultando-se a identificação dos genitores. (ELLENS, 2011, p. 184-185)

Nesse sentido, a Igreja sempre representou uma força de “adestramento da sexualidade feminina”:

O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem era superior, e portanto cabia a ele exercer a autoridade. São Paulo, na Epístola dos Efésios, não deixa dúvidas quanto a isso: “As mulheres estejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, porque o homem é a cabeça da mulher, como Cristo é a cabeça da Igreja... Como a Igreja está sujeita a Cristo, estejam as mulheres em tudo sujeitas aos seus maridos.” De modo que o macho (marido, pai, irmão etc.) representava Cristo no lar. A mulher estava condenada, por definição, a pagar eternamente pelo erro de Eva, a primeira fêmea, que levou Adão ao pecado e tirou da humanidade futura a possibilidade de gozar da inocência paradisíaca. Já que a mulher partilhava da essência de Eva, tinha que ser permanentemente controlada. (ARAÚJO, 2012, p. 45-46)

Exemplo também evidente dessa expectativa diferenciada de comportamento sexual entre os gêneros foi a chamada “caça às bruxas”, em que “o desejo sexual era considerado demoníaco e a mulher atraente e sedutora é suspeita de exercer bruxaria e manter relações carnavais com o diabo. Acredita-se que as jovens seduzem nobres e padres e copulam com animais, especialmente com gatos pretos”. (SEIXAS, 1998, p. 54-55).

Assim, toda e qualquer conduta feminina que subvertesse esses padrões passivos impostos (que serão retomados no próximo tópico, quando na análise do tratamento

estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”) e moral (inciso V – “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”).

legislativo dado aos direitos sexuais da mulher), ensejaria repressão física, psicológica e moral.

Paulo Sérgio do Carmo, em sua obra “Entre a luxúria e o pudor – a história do sexo no Brasil”, narra uma situação trazida pela estudiosa Rosie Marie Muraro ocasionada pela tentativa de difusão de informações nos meios de comunicação sobre sexo ao público feminino, levando a uma ação repressiva dos homens:

Certa vez, contou Rosie Marie Muraro, às 8 horas da manhã, Marta Suplicy ensinou as mulheres a se masturbar: “Você levanta a roupa e procura um grãozinho”. Isso em rede nacional! Pela novidade, as pessoas ficavam chocadas, interessadas, curiosas. Cada vez que Marta ensinava uma técnica nova, no dia seguinte, em algumas delegacias do país, apareciam mulheres com o rosto ferido. Mulheres do povo que assistiam aquilo na televisão eram surradas pelos maridos, que lhes diziam: “Sua puta! Onde é que você aprendeu isso?”. A delicadeza do assunto dividia opiniões, sendo que a maior parte das mulheres agradecia a oportunidade de ser esclarecida e, muitas vezes, de ter sua vida transformada. (CARMO, 2011, p. 360)

O mesmo autor (2011, p. 362-363) segue descrevendo que pesquisas realizadas, tal como a resultante no livro *Sexualidade da Mulher Brasileira*, demonstram que essa repressão era ainda maior para as mulheres sertanejas pobres.

Hoje, com a difusão de conhecimentos sobre a sexualidade, seu exercício, não obstante ainda encontre barreiras, acaba sendo mais amplo e compreendido socialmente, principalmente com o aumento da escolaridade. “Comportamentos sexuais considerados ‘desviantes’, tidos como patológicos, começam a ser aceitos com mais naturalidade”; contudo, não há limites claros das práticas que podem ser consideradas como sadias ou não. (CARMO, 2011, p. 411)

Tornou-se recorrente, por exemplo, a confecção de fotos e filmagens íntimas como mecanismo de proximidade do casal e estímulo à manutenção de uma vida sexual ativa e prazerosa. Decerto, esse material deve se destinar única e exclusivamente ao uso dos parceiros, fazendo valer o direito à intimidade previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que também abrange a inviolabilidade quanto ao exercício da sexualidade. Assim, os comportamentos sexuais praticados em um contexto de intimidade não devem ser propagados sem o consentimento de seus participantes.

Este direito foi abrangido na Declaração dos Direitos Sexuais de 1997, confeccionado durante o XIII Congresso Mundial de Sexologia, que, dentre outras

disposições, traz como direito à privacidade sexual “o direito às decisões individuais e aos comportamentos sobre intimidade desde que não interfiram nos direitos sexuais dos outros”.

Ao violar esse direito (e, por conseguinte, a liberdade sexual feminina) divulgando material íntimo, o autor está praticando violência de gênero em suas formas moral e psicológica: a uma porque se trata de um mecanismo de retaliação, que tenta expor a mulher ao preconceito vigente com relação à adoção de uma vida sexual ativa, deixando-a a mercê dos julgamentos sociais pré-concebidos (ligados às amarras da violência simbólica) como forma de demonstrar sua “superioridade”; de outro lado porque essa exposição ocasionará, além do julgamento moral, sérias consequências psicológicas consubstanciadas no constrangimento sofrido, na humilhação pelo conhecimento da sociedade acerca de suas práticas íntimas, enfim, em danos emocionais.

Esta lógica social da adoção do comportamento sexual passivo às mulheres acabou se refletindo na própria legislação, principalmente na seara penal, que, através dos tempos, serviu de mecanismo para a perpetuação da violência simbólica, da manutenção hierárquica masculina, inclusive em questões voltadas à liberdade sexual.

2 Breve histórico do reconhecimento na legislação penal brasileira dos direitos sexuais femininos

Abordar a sexualidade no Direito nunca foi tarefa das mais fáceis, ainda mais quando se confere sua titularidade à mulher. Na legislação internacional, por exemplo, tais discussões tiveram como paradigma a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada na cidade do Cairo, Egito, em 1994, e, depois, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, China, em 1995. As Plataformas de Ação que originaram foram extremamente importantes, pois deslocaram o foco da discussão de questões demográficas que serviam de mote à intervenção estatal na liberdade sexual e reprodutiva feminina, calcando-se em teorias como a malthusiana e a neomalthusiana, para a própria saúde sexual e reprodutiva, reconhecendo-os como direitos humanos. Assim, trouxeram conceitos, objetivos e ações a serem assumidas pelos países-membros.

Contudo, mesmo em tais documentos nota-se um conservadorismo dos Estados, sendo que a Plataforma de Pequim não manteve a expressão “direitos sexuais” em sua versão

final (ainda que versasse sobre o exercício da sexualidade feminina³), principalmente pela ação da Igreja, também não estando presentes termos como “orientação sexual” e “lésbicas e gays”. (MATTAR, 2008, p. 72)

De qualquer forma, por suas diretrizes foi possível estabelecer uma definição acerca dos direitos sexuais, relacionando-se à liberdade de exercício da sexualidade humana, pleno e consciente, sem quaisquer intervenções prejudiciais. Assim, engloba direitos como a expressão livre da sexualidade, sem violência, discriminações e imposições, com respeito pleno pelo corpo do(a) parceiro(a). (BRASIL, 2006, p. 04)

Ainda que hodiernamente se tenham por base esses parâmetros a serem observados independentemente de gênero, uma análise prévia já permite verificar que a legislação brasileira nutriu em seu bojo uma essência patriarcalista, alçando o homem como centro e a mulher como objeto de proteção, lógica esta que se repete quando em questão a liberdade sexual: seu tratamento prevalece sob o viés negativo, isto é, a proteção contra sua violação, priorizando-se o combate a abusos e explorações sexuais (um não fazer), e não como uma liberdade positiva, ou seja, liberdade de pleno exercício da sexualidade (um fazer).

Esse posicionamento adotado na legislação penal contrasta com aquele historicamente adotado pela legislação civil, que busca limitar a capacidade civil feminina e seu poder de decisão inclusive no seio familiar. Em contraposição, para no âmbito penal, por ser frágil, dependente, e quase não oferecer perigo à sociedade, a mulher ocupava o papel de vítima; “o papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigoso”. (MELLO, 2010, p. 138)

De qualquer forma, é evidente o tratamento legislativo diferenciado entre homens e mulheres nas questões envolvendo os direitos sexuais. O primeiro exemplo na seara penal é o adultério. Suas previsões, ainda que nas legislações brasileiras mais remotas, deixa clara a existência de prerrogativas àqueles, evidenciando a diferenciação hierárquica entre gêneros socialmente imposta.

Margarita Ramos (2012) narra que durante o período das Ordenações Filipinas, o Código Filipino, de inspiração inquisitorial, trazia em seu Título XXXVIII do Livro V, denominado “Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério”, a prerrogativa do homem em matar sua esposa infiel e o adúltero, sofrendo a sanção de extradição por período

³ “96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência”. (ONU, Plataforma de Pequim, 1995)

determinado única e exclusivamente quando o amante fosse pessoa de melhor nível socioeconômico que o seu.

Seguindo, a autora (RAMOS, 2012) aborda o primeiro Código Penal Brasileiro, de 1830, vigente pós independência, em que não mais se possibilita ao marido matar sua “esposa adúltera” (passa-se a impor pena e estender a titulação ativa também ao homem), mas mantém um tratamento diferenciado na medida em que, para que houvesse sua caracterização, seria necessária a comprovação de uma relação duradoura por parte do homem, enquanto para a mulher, a presunção de seu cometimento era o suficiente para a configuração do crime.

De fato, essa previsão advém de um sentimento de naturalidade com que se lidava com a manutenção de relações extraconjugais pelo homem: sendo efêmeras, não poderiam caracterizar o adultério, pois se tratava de um comportamento masculino normal, aceitável, próprio de sua liberdade sexual, o que não acontecia para a mulher.

O impulsos sexuais masculinos eram reconhecidos como integrantes de uma ordem natural; sendo assim, o marido deveria ser discreto em sua infidelidade, mantendo-a sob sigilo para não prejudicar a família. As relações extraconjugais do homem eram tratadas como problema de foro íntimo; já as da mulher eram consideradas crime e motivo de escândalo. (CARMO, 2011, p. 251)

Essa constatação de diferenciação de concepções do cometimento de adultério para os gênero também é feita por Margareth Rago (2008, p. 173), ao descrever que “a preservação da família estava na base de sua condenação do amor ilícito para a mulher, pois, como lembrava Rousseau e todo o pensamento do século XIX, esta corria o risco de engravidar enquanto o homem não”. Assim, o adultério tinha o condão de transformá-la em prostitua, ainda que não estivesse sendo remunerada para tanto.

Hoje, sabe-se que com a evolução da moral social e a aplicação do princípio penal constitucional da adequação social, o adultério foi abolido (lei 11.106/05) e, com a evolução do papel feminino e dos horizontes protetivos, outras mudanças positivas também podem ser detectadas, como a nomenclatura do Título VI, Parte Especial do Código Penal, alterada de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual” pela Lei n. 12.015/2009.

Nesse mesmo Título VI, perfaz-se como exemplo o artigo 213, que até o advento da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, trazia como estupro o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, restringindo o sujeito ativo ao homem (crime de mão-própria) e passivo à mulher, e deixando de abranger, por exemplo, as relações homossexuais. Após, teve seu tipo “incorporado” ao delito de atentado violento ao pudor,

passando a tutelar sob a denominação de estupro a liberdade sexual de qualquer indivíduo, independentemente de sexo, gênero ou orientação afetivo-sexual.

Outro exemplo foi a utilização de expressões valorativas de designação da mulher que seria considerada sujeito passivo do delito, o que ocorreu já no Código Penal de 1830, cujo Capítulo II denominava-se “Dos crimes contra a segurança da honra”, e trazia em seu artigo 219 o defloramento de “mulher virgem” e, no artigo 222, a manutenção de cópula carnal por meio de violência ou ameaças contra “mulher honesta” (que poderia ter sua pena diminuída caso a mulher fosse “prostituta”).

O mesmo aconteceu no Código Penal Republicano de 1890 que, em várias passagens de seu Título VIII (“Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”) reporta-se a estas expressões. Um bom exemplo é a redação do artigo 268, que traz como delito “Estuprar *mulher virgem ou não, mas honesta*”, mantendo a diminuição de pena em seu §1º caso a mulher fosse “pública ou prostituta”.

Essa prática foi mantida no Código Penal de 1940, como no caso do delito de posse (hoje, violação) sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal), que até o advento da Lei 12.015/09 também trazia somente a mulher como sujeito passivo, preservando sua sexualidade e que, até a alteração provocada pela Lei 11.106/05, exigia para sua configuração o cometimento em desfavor de “mulher honesta” (valoração que também foi empregada no tipo “rapto violento ou mediante fraude”, previsto no artigo 219 revogado pela mesma Lei 11.106/05, que previa o rapto de “mulher honesta”, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso, e no artigo 217 que, ao prever o delito de sedução, trazia como sujeito passivo a “mulher virgem” menor de 18 anos e maior de 14 anos).

Note-se que a concepção de honra da mulher sempre esteve ligada à manutenção da virgindade com relação ao pai e, casada, com a manutenção da fidelidade para com o marido, além de importar aos laços sanguíneos, pensamento este dominante no Brasil colônia e, depois, no período imperial (RAMOS, 2012).

Nesse sentido, a virgindade se ligava a falsas concepções sobre o hímen, utilizando-o como um critério de verificação da honra:

Em vários dos processos estudados por Bóris Fausto, o desvirginamento era indicativo do início de um caminho sem volta, uma vez que a mulher estava presa por intrincadas redes morais. Segundo SueannCaufield, o jurista Nelson Hungria escreveu um caso típico: “Abandonada pelo que a iniciou na lscívia, passa a entregar-se a uns e outros. É o gradativo caminho para o prostíbulo onde, afinal, vai ter a pobre criatura, transformada em cloaca de aluguel. Há quem argumente, como o especialista em medicina legal Hélio Gomes, que, embora fosse possível que uma moça solteira com hímen rompido pudesse ser considerada digna, isso era exceção,

uma vez que nenhum homem estaria disposto a se casar com uma mulher “já estraga” por um suposto corruptor. (CARMO, 2011, p. 238-239)

Assim, passou-se a restringir à mulher um comportamento sexual resignado, ilustrador da hierarquia sexista, e excluindo de sua incidência mulheres que não resguardavam os deveres de “fidelidade” ao *pater*, como as prostitutas, por exemplo.

Portanto, a supressão destas designações valorativas representa uma vitória para a luta da mulher por um reconhecimento igualitário, na medida em que retira a qualificação moral (subjetividade) como requisito caracterizador do tipo, e torna possível uma proteção mais abrangente da mulher em todas as suas especificidades.

Com o desenvolvimento legislativo, a lei n. 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha ou Lei da Violência Doméstica, simboliza um marco na história brasileira como a primeira legislação a mencionar de forma explícita a proteção dos direitos sexuais da mulher. Ademais, traz em seu bojo inúmeras inovações⁴, estabelecendo um microsistema de proteção à mulher vítima de violência em várias modalidades, e possibilitando, inclusive, a imposição de medidas integradas de prevenção, com campanhas educativas e programas educacionais de conscientização, da própria mulher (como incentivo ao empoderamento) e também do homem (em uma busca pela transversalidade de gênero).

Não obstante aos avanços legislativos de proteção à dignidade sexual da mulher, resta a pergunta: ante o desenvolvimento tecnológico, que transpõe barreiras à informação, a legislação brasileira seria suficiente à proteção das novas formas de violência à liberdade sexual feminina?

3 Quando a violência de gênero adquire outros “horizontes”: o caso da pornografia de revanche

Como explanado a guisa de introdução, a pornografia de revanche caracteriza-se pela disseminação de material íntimo, com o intuito de atingir psicologicamente e moralmente a

⁴ Segundo Flávia Piovesan (2012, p. 310-312), essas inovações perfazem-se em sete: (1) a *mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher*, saindo de infração de menor potencial ofensivo de competência dos juizados especiais criminais para adquirir *status* de violação de direitos humanos; (2) a *incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher*, considerando sua situação peculiar; (3) a *incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar*, envolvendo diversos órgãos do Poder Público para uma atuação abrangente; (4) o *fortalecimento da ótica repressiva*, proibindo-se práticas como a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa; (5) a *harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará*, inclusive com a ampliação do conceito de violência contra a mulher; (6) a *consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual*; (7) e o *estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas*.

vítima, em geral como vingança após o término de um relacionamento (defesa da “honra”). De fato, a utilização de internet para tais práticas conferiu-lhes ainda mais gravidade: o dano cresce proporcionalmente à universalização social e geográfica do acesso à rede.

Como tentativa de frear sua prática, disseminaram-se discussões sobre como ela deveria ser punida, a fim de que a sanção aplicada ao autor fosse proporcional à sua gravidade, tanto pela impossibilidade de recondução ao *status quo*, quanto pela extensão dos danos sofridos. Assim, esbarrou-se em um primeiro problema: a inexistência de legislação específica à reglamentação desses casos.

O estado americano da Califórnia foi um dos pioneiros em aprovar lei acerca da pornografia de revanche, prevendo pena de prisão de até 6 (seis) meses e multa de até U\$ 1 mil nestes casos. Assim, retirou-se o problema que estava somente na esfera civil, o que trazia uma série de dificuldades como o alto custo das ações civis e a não rara falta de possibilidades de pagamento pelo agressor. Contudo, ainda que tenha significado um grande avanço, também recebeu críticas, em essencial por somente ter abrangido as ações “com o intuito de causar danos” (excluindo, por exemplo, aquelas visando lucro) e as situações em que o autor da postagem também tenha sido o autor da foto ou vídeo (afastando casos em que a mulher tenha tirado a foto ou gravado o vídeo e enviado ao companheiro de livre vontade). (MELO, 2013)

Já no Brasil, pode-se notar que alguns foram os avanços legislativos acerca das práticas na rede. Um bom exemplo foi a chamada Lei “Carolina Dieckmann” (Lei n. 12.737/2012), que inseriu no Código Penal os crimes digitais de invasão de dispositivo informático, interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e falsificação de documento particular e cartão.

Contudo, a análise da legislação pátria demonstra ainda não existir uma norma penal específica acerca da divulgação indevida de material íntimo, inclusive pela internet. Por conseguinte, sua configuração leva as autoridades a enquadrá-la em delitos como a difamação e injúria, o que causa uma série de problemáticas, como o fato de possuírem uma pena branda em face da gravidade da conduta, ou mesmo de configurarem-se como crimes de ação penal privada, cabendo à vítima a propositura de queixa-crime.

Tendo em vista essa inexistência de regulamentação legal, estão em trâmite no Congresso Nacional dois projetos de lei, um proposto pelo deputado federal Romário (PSB-RJ) e outro pelo deputado federal João Arruda (PMDB-PR).

No primeiro caso, o projeto de lei n. 6630/2013 determina o acréscimo no Código Penal da divulgação de fotos ou vídeos de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima como crime contra a dignidade sexual (pena de 01 a 03 anos, além de multa), abrangendo, inclusive, casos de montagem e, ainda, causa de aumento de pena (um terço) quando o crime é cometido “com o fim de vingança ou humilhação” ou por “agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade”.

Ademais, o apenamento abrange a indenização da vítima em face de eventuais despesas com mudança de domicílio, instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego, além da reparação civil por outras perdas e danos morais e materiais.

Atente-se que se o crime for cometido por meio da internet, o referido projeto de lei ainda determina que o juiz, na sentença penal condenatória, também aplique pena impeditiva de acesso às redes sociais ou serviços de e-mail e mensagens eletrônicas pelo prazo de até 02 (dois) anos, proporcionalmente à gravidade da conduta (cujo cumprimento, na prática, seria questionável, justamente pela dificuldade de fiscalização).

Já o segundo projeto, de n. 5555/2013, propõe que a divulgação de fotos e vídeos íntimos pela internet ou outros meios de propagação de informações sem autorização da parceira seja regulamentada na Lei “Maria da Penha”, também chamada de Lei da Violência Doméstica (Lei n. 11.340/2006). Assim, seria acrescentado no artigo 7º, o inciso VI, descrevendo como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher a:

VI - violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Seria criada, portanto, uma nova categoria legal classificatória de violência doméstica, complementada, tendo em vista suas consequências, pelas violências moral (inciso V) e psicológica (inciso II) já previstas no referido dispositivo, conforme explanado anteriormente.

Ademais, o mesmo projeto prevê o acréscimo de um §5º ao artigo 22, determinando que, uma vez ocorrida tal violação, o juiz determinará que o provedor de serviço de e-mail, hospedagem de site ou blog, perfil de rede social, telefonia móvel ou outro prestador de

serviço de propagação de informação remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo ofensivo.

Decerto, a inserção de tais previsões na Lei n. 11.340/2006 também proporcionaria a aplicação de todos os outros mecanismos trazidos por ela, como o requerimento das medidas protetivas de urgência, garantia de acesso aos serviços de Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita e atendimento multidisciplinar, tão importante nestes casos principalmente na seara psicossocial, significando um grande avanço à ampla proteção das vítimas desse tipo de prática.

Todavia, não obstante a variedade de perspectivas utilizadas com o fito de regulamentar a situação em análise, justamente por se tratarem de projetos de lei, ainda em trâmite de aprovação, os Tribunais vêm adotando as normas penais e civis já existentes, aplicando-as de forma analógica.

Assim, como mencionado anteriormente, na esfera penal, a condenação permeia os crimes contra a honra, em especial a difamação e a injúria, artigos 139 e 140 do Código Penal, respectivamente, incidindo causa de aumento de pena em um terço, prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, por ter sido cometido com meio que facilite sua divulgação, no caso a internet, a exemplo da lógica empregada em decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada**, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. (Apelação Criminal Nº 756.367-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011, grifo nosso)

Já na esfera civil, a responsabilidade vem sendo aplicada tendo em vista o dano *in re ipsa*, isto é, dispensando-se a comprovação efetiva do dano (cuja extensão é de difícil valoração) e sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade. É como

se nota da decisão a seguir, oriunda da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO RECONHECIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de carência de ação afastada, ante a inconsistência da arguição. Demonstração de que a pessoa presente na foto publicada em rede social efetivamente era a autora. 2. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais decorrentes da exposição pelo seu ex-marido de foto íntima sua em rede social sem o devido consentimento. 3. **Dano moral caracterizado. Ato ilícito indenizável consistente na exposição sem autorização de foto íntima em rede social de grande porte, sendo impossível precisar o tamanho da exposição sofrida pela autora. Dano da espécie in re ipsa. Dispensada a comprovação efetiva do dano, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e nexo de causalidade.** 4. Quantum indenizatório minorado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. 5. Em se tratando de indenização por dano moral, os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data do arbitramento. Precedentes. 6. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do CPC. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052257532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012, grifo nosso)

Decerto, há que se ressaltar que, ainda que se objetivasse a promoção de uma ampla análise jurisprudencial, este intento resta prejudicado em face da decretação do segredo de justiça na maior parte dos litígios em trâmite relacionados ao tema, requeridos justamente por envolverem a violação do direito à privacidade e intimidade. Contudo, as decisões obtidas e colacionadas ao presente estudo já servem como importantes parâmetros à constatação do posicionamento que vem sendo adotado pelos Tribunais brasileiros em função da referida inexistência de regulamentação legislativa específica.

Seguindo, note-se que o cometimento deste delito muitas vezes encontra motivação na falsa impressão de que a internet oferece pleno anonimato. De fato, toda máquina possui um IP (*internet protocol*), um número de identificação do usuário para que ele possa participar de uma rede de comunicação, e é por ele que o agente será identificado.

Entretanto, mais do que responsabilizar quem cometeu o delito, a luta das vítimas da pornografia de revanche também abrange a retirada do conteúdo pulverizado na rede. Em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que a Google Brasil Internet Ltda. pague R\$ 50 mil a mulher que teve vídeo íntimo divulgado na internet. Na ocasião, a relatora Ministra Nancy Andrighi reconheceu que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a retirar de seus sistemas os resultados oriundos da busca de certos

termos, pois isso impediria a localização de outras informações, mesmo de interesse público, colocando em xeque a liberdade e o direito constitucional de informação. Porém, como no caso em exame a empresa se comprometeu a fazê-lo, seu descumprimento gerou a conversão da obrigação em perdas e danos, fixando-se a indenização. (GOOGLE TERÁ DE PAGAR..., 2013)

Nesse sentido, o projeto de lei n. 2126/2011, que vem sendo chamado de Marco Civil, ou Constituição da internet no Brasil, visando estabelecer um microsistema para o regramento das ações no “mundo tecnológico”, também acaba regulamentando a responsabilidade dos servidores nos casos de pornografia de revanche, na medida em que sua mais nova redação, no artigo 22, seção III, determina a responsabilização subsidiária das empresas de internet por danos decorrentes de conteúdo impróprio gerado por terceiros quando, mesmo notificadas para tanto, não procederem à sua retirada.

Sob qualquer aspecto, não há que se negar tratar-se de iniciativas salutares para prevenir e, de certa forma, minimizar, os danos sofridos pelo ferimento da liberdade sexual feminina, de seus direitos à privacidade e intimidade. Resta saber se as previsões legislativas aprovadas serão suficientes a atingir concretamente estes intentos, já que medidas como estas, se não acompanhadas de ações de mudança ideológica para o combate ao pensamento hierárquico sexista, acabam sendo apenas paliativas, ficando à mercê do surgimento de outras novas práticas da violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as considerações feitas neste trabalho, nota-se que a pornografia de revanche passou a representar uma forma de exercício da violência de gênero, especialmente em suas modalidades moral e psicológica, resquício da ideologia repressiva historicamente construída e refletida no controle da sexualidade feminina, presente, inclusive, na construção legislativa brasileira.

Contudo, não há qualquer regulamentação específica sobre o tema no ordenamento jurídico pátrio, tão somente iniciativas legislativas ainda em trâmite, determinando a aplicação de previsões abrangentes, que não correspondem à robustez punitiva realmente necessária, proporcional às consequências de sua ocorrência. Assim, sua aprovação significaria um grande avanço à proteção dos direitos da mulher, em especial sobre sua intimidade e privacidade, sem que isso signifique violar a liberdade de expressão.

Além de fulminar o sentimento de impunidade decorrente da inexistência de regulamentação legislativa específica, impondo penas proporcionais à gravidade decorrente da prática, sua análise em uma categoria específica possibilitaria a colheita de dados estatísticos específicos à modalidade e, por conseguinte, o oferecimento de um tratamento especializado, voltados às reais necessidades das vítimas.

Por derradeiro, não se pode crer que a criação de uma legislação que enfatize a punição do agente per si seria suficiente para dizimar tais práticas, porquanto, como dito, trata-se de uma concepção historicamente construída, arraigada na sociedade. Desta forma, traz a necessidade da adoção de políticas educativas para a promoção da igualdade, inspiradas pela transversalidade de gênero: uma estratégia de atuação governamental presente na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing (1995), cuja definição foi formulada pelo Conselho Econômico e Social da ONU em sua conclusão acordada em 1997, determinando a necessidade de se analisar os impactos do exercício de políticas tanto para mulheres quanto para homens. Este critério foi incorporado pela Brasil, passando a constar como um dos princípios norteadores do Plano Nacional de Políticas para Mulheres 2013-2015.

Decerto, as mudanças nessas bases ideológicas promovida pela atuação governamental como instrumento supletivo aos mecanismos punitivos significará o desuso de práticas reprováveis de violência de gênero, tal como no caso da pornografia de revanche.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Emanuel. *A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia*. In: PRIORI, Mary Del. [Org.]. *História das mulheres no Brasil*. 10 ed. 1 reimp. São Paulo: Contexto, 2012.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n.49, p. 87-98, 2003.

BRASIL. Câmara Nacional. Projeto de Lei n. 2126/2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A10E419E1CB19050388E476D3CD1D711.node1?codteor=912989&filename=PL+2126/2011>. Acesso em: 05 fev. 2014.

_____. _____. Projeto de Lei n. 6630/2013. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5B72DE83BE2985E4C38BAD143C2B682A.node1?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013>. Acesso em: 04 jan. 2014.

_____. _____. Projeto de Lei n. 5555/2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filena me=PL+5555/2013>. Acesso em: 04 jan. 2014.

_____. Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 52 p. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cartilha_direitos_sexuais_2006.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2014.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: SPM, 2013. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/pnpm/publicacoes/plano-nacional-de-politicas-para-as-mulheres-2013>>. Acesso em: 21 jun. 2013.

_____, Tribunal de Justiça do Paraná. Segunda Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 756.367-3. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em 07/07/2011. Publicado em: 26/07/2011.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. Apelação cível n. 70052257532. Relator: Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em: 12/12/2012. Publicado em: 14/12/2012.

CARMO, Paulo Sérgio do. *Entre a luxúria e o pudor: a história do sexo no Brasil*. São Paulo: Octavo, 2011.

COISSI, Juliana. Júlia, 17, e Giana, 16, tiveram imagens íntimas divulgadas. *Folha de São Paulo*, on-line, São Paulo, 01 dez. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/141636-julia-17-e-giana-16-tiveram-imagens-intimas-divulgadas.shtml>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS. XIII Congresso Mundial de Sexologia. Valência, 1997. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/direitossexuais.html>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

ELLENS, J. Harold. *O sexo na bíblia – novas considerações*. São Paulo: Fonte Editorial, 2011.

GOOGLE TERÁ QUE PAGAR R\$50 mil a mulher que teve vídeo íntimo divulgado na internet. *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, 27 nov. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112383&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=google%20ter%E1%20de%20pagar>. Acesso em: 13 jan. 2013.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *Sur. Rev. Int. Direitos Humanos* [online], v. 5, n. 8, p. 60-83, 2008.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *Videre*, Dourados-MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MELO, João Ozório de. Na Califórnia, postar fotos eróticas por vingança é crime. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 04 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-04/lei-california-criminaliza-postagem-imagens-eroticas-vinganca>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

ONU – Organização das Nações Unidas. Economic and Social Council. Agree conclusions 2007/2. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/ECOSOCAC1997.2.PDF>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Litigância internacional e avanços locais: violência contra a mulher e a lei “Maria da Penha”. In: _____. *Temas de Direitos Humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 296-316.

PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf>>. Acesso em: 14 dez.2012.

RAGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Rev. Estud. Fem.*, vol.20, n.1, Florianópolis, Jan./Apr. 2012.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, s/n, n. 16, p. 115-136, Campinas, 2001.

SEIXAS, Ana Maria Ramos. *Sexualidade feminina. História, cultura, família – Personalidade & psicodrama*. São Paulo: SENAC, 1998.